

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10215/000.710/92-04 Acórdão nr. 105-8.337
Sessão de : 17 de maio de 1994
Recurso nr. : 77.027 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990.
Recorrente : ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF em SANTAREM - PA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 OUT 1994 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, justificadamente e José do Nascimento Dias.

RECURSO Nº 77.027

ACÓRDÃO Nº 105-^{8.337}₀

RECORRENTE: ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.

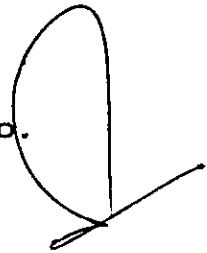
R E L A T Ó R I O

ITAFRIGO COMERCIAL LTDA., já qualificada neste feito, recorre da decisão de fls. 52/53, que jugou parcialmente procedente a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativo ao exercício de 1990, conforme apurado em ação fiscal.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88 e demais normas complementares.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vistas à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-8.337

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

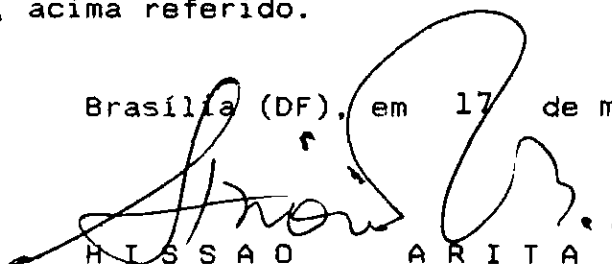
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Ao julgar o Recurso nº 105.076, relativo ao Processo matriz, esta Câmara acolheu parcialmente o apelo, reformando a decisão recorrida apenas quanto à aplicação da TRD como fator de atualização monetária entre 04.02.91 e 29.07.91.

As alegações trazidas pela ora Recorrente têm como base o mesmo raciocínio desenvolvido na defesa do Processo matriz. Assim, e tendo em conta ser esta ação fiscal de caráter reflexivo em relação ao Processo nº 10.215-000.707/92-91, que, julgado nesta Câmara, na sessão levada a efeito em /05/1994, logrou obter provimento parcial ao seu apelo, igual sorte deve também colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial também ao presente recurso, seguindo o que foi decidido no Processo matriz, acima referido.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR